



**Ccent. 33/2016
Grupo Megasa/ AM Zaragoza**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

1/9/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 33/2016 – Grupo Megasa/ AM Zaragoza

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de agosto de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Bipadosa, S.L. (“Bipadosa” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da ArcelorMittal Zaragoza, S.A. (“AM Zaragoza” ou “Adquirida”).
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Bipadosa** – sociedade *holding* de um grupo de empresas que se dedica, maioritariamente, ao fabrico de produtos siderúrgicos. Em Portugal, o Grupo Megasa detém participações de controlo na SN Seixal Siderurgia Nacional, S.A., na SN Maia Siderurgia Nacional, S.A., na SN Transformados, S.A. e na Ecometais, S.A. entre outras sociedades. O volume de negócios realizado pela Notificante em Portugal, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões;
 - **AM Zaragoza** – sociedade de direito espanhol que detém uma fábrica de produção de produtos siderúrgicos derivados do aço. Em Portugal, a AM Zaragoza não detém quaisquer instalações, comercializando os produtos siderúrgicos longos derivados do aço através de outras empresas do grupo. O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Segundo a Notificante, as Partes envolvidas na presente operação de concentração operam no sector siderúrgico, em particular na produção e comercialização de aço¹,

¹ O aço é uma liga de ferro com elementos não metálicos (carbono, silício, fósforo, enxofre, etc.) e elementos metálicos (manganês titânico, cromo, níquel, molibdénio, etc.), cuja combinação permite obter de diferentes variedades de aço.

produzindo ambas, direta ou indiretamente, produtos de aço ao carbono² em estado semiacabado e acabado, nomeadamente, biletos (tarugos), aço nervurado, fio-máquina, perfis e rede eletrossoldada. Em Portugal a Adquirida apenas comercializa perfis.

5. Atenta a prática decisória comunitária, a Notificante considera que a presente operação de concentração afeta exclusivamente o **mercado de aço ao carbono**, considerado pela Comissão Europeia distinto dos mercados do aço inoxidável e da liga de aço³.
6. De acordo com a Comissão, esta autonomização resulta do facto (i) da sua composição química ser distinta dos restantes produtos de aço (inoxidável e liga de aço⁴); (ii) dos seus preços serem significativamente divergentes; e (iii) dos seus diferentes domínios de aplicação. Além disso, os produtos de aço ao carbono são produzidos em instalações que não estão equipadas para o fabrico de produtos de aço de alta liga⁵.
7. Por outro lado, a Comissão Europeia também já considerou que o mercado do aço ao carbono pode ser segmentado, em função do grau de processamento, em dois mercados de produto distintos, em (i) **produtos semiacabados**⁶ e; (ii) **produtos acabados**.⁷
8. Ainda de acordo com a Comissão Europeia **os produtos semiacabados de aço ao carbono** podem ser subdivididos em: (i) **placas** e (ii) **blumes** e biletos. Já os **produtos acabados de aço ao carbono** podem ser segmentados em (a) **produtos acabados longos**, onde se incluem o aço nervurado, em varão ou em bobine (rolo), os perfis (incluindo vigas e perfis comerciais), o fio-máquina, os cabos e fios de aço, utilizados habitualmente nos sectores da construção civil e infraestruturas e; (b) **produtos planos** onde se incluem, entre outros, as bobines e lâminas destinadas à indústria automóvel e a outras aplicações industriais.⁸
9. De acordo com a Notificante nem a Adquirente nem a Adquirida fabricam produtos planos pelo que a operação apenas diz respeito aos produtos (semiacabados e acabados) longos.

² Liga que contém diversas quantidades de carbono, manganês, silício e cobre.

³ Decisão COMP/ECSC.1351 USINOR / ARBED / ACERALIA, §§ 29 a 31.

⁴ O **aço inoxidável** é uma liga que contém cromo, níquel e outros elementos de ligação que mantêm o aço brilhante e resistente à ferrugem e à oxidação. É utilizado na produção de tubos, tanques de refinarias de petróleo, fábricas químicas, fuselagem de aviões, cápsulas espaciais, instrumentos e equipamentos cirúrgicos, utensílios de cozinha, entre outros. A **liga de aço** contém uma determinada proporção de vanádio, molibdénio e outros elementos e em maior quantidade que outros aços de carbono. Utiliza-se para fabricar, entre outros, engrenagens e eixos de motores, facas de corte e patins. Os **aços ao carbono** utilizam-se na produção de máquinas, carroçarias de automóveis, estruturas de construção, cascos de navios e estrados, representando mais de 90% dos aços utilizados.

⁵ Vide Processo IV/CECA.1268 - Usinor/Cockerill Sambre

⁶ Segundo a Notificante os produtos semiacabados de aço ao carbono são obtidos na primeira fase de produção e embora possam ser comercializados como produtos intermédios, requerem um processo subsequente de laminação (a quente ou a frio) ou forjamento a quente com vista a serem usados na fabricação de produtos acabados (longos ou planos).

⁷ Vide, entre outras, a decisão COMP/M.3326 - LNM/PHS de 5/2/2004, §11.

⁸ Cf. ECSC.1351 UNISOR/ARBED/ACERALIA, § 32 e decisão da AdC de 30 de Junho de 2006 relativa ao processo Ccent. 23/2006 - CSN Steel Corporation / Lusosider, §16.

10. A Notificante refere ainda que os produtos longos de aço ao carbono para reforço de estruturas de betão armado (o fio-máquina e o aço nervurado em varão ou em bobine) podem ainda distinguir-se dos restantes produtos longos de aço ao carbono (nomeadamente perfis), uma vez que as propriedades físicas e químicas são distintas⁹.
11. Ainda assim a Notificante propõe como mercados do produto relevante: **(i) o mercado de produtos semiacabados de aço ao carbono longos destinados à fabricação de produtos longos de aço ao carbono**, nos quais se incluem os billetes; e **(ii) o mercado de produtos acabados longos de aço ao carbono**, nos quais se incluem o aço nervurado, em varão ou em bobine (rolo), os perfis (incluindo vigas e perfis comerciais), o fio-máquina e cabos e fios de aço, utilizados habitualmente nos sectores da construção civil e infraestruturas.
12. Quanto à dimensão geográfica dos referidos mercados a Notificante, tendo por base a prática decisória da Comissão e da AdC¹⁰, considera que a mesma corresponde ao Espaço Económico Europeu (EEE), uma vez que: (i) os principais produtores internacionais estão presentes na maior parte dos Estados Membros; (ii) o comércio intracomunitário destes produtos é significativo; (iii) não existem barreiras significativas ao tráfego destes produtos dentro do território da União Europeia e; (iv) o tráfego internacional destes produtos impõe tendências de preço similares.
13. Na senda da prática decisória comunitária e nacional, já oportunamente identificada, e atentas as atividades desenvolvidas pelas Partes na operação, a AdC tomará por referência **o mercado de produtos acabados longos de aço ao carbono dentro do EEE**, tal como sugerido pela Notificante, sem contudo ter necessidade de o delimitar de forma exata, uma vez que caso adotasse uma delimitação mais restrita dos mercados (nas suas vertentes do produto e geográfica) a operação em análise não criaria entraves significativos à concorrência, nomeadamente, ao nível do território nacional, como melhor adiante se verificará.
14. Relativamente ao **mercado de produtos semiacabados de aço ao carbono longos destinados à fabricação de produtos longos de aço ao carbono dentro do EEE**, a AdC dispensa a sua análise atenta a diminuta presença das Partes nos mesmos¹¹ e a inexistência de qualquer impacto decorrente da operação no território nacional¹².
15. Face ao exposto a AdC irá analisar o mercado relevante **de produtos acabados longos de aço ao carbono dentro do EEE, cuja exata delimitação (nas vertentes do produto e geográfica) pode ser deixada em aberto**, uma vez que em todas as definições alternativas de mercado, a operação não suscita quaisquer problemas de concorrência.

⁹ A Notificante assinala também que o aço nervurado em varão ou em bobine (rolo) e o fio-máquina podem sofrer processamento ou transformação adicional de forma a dar origem a redes electrossoldadas. Estas redes são objeto de comercialização separada como elementos estruturais nas obras de construção civil.

¹⁰ Vide, entre outras, decisões indicadas nas notas 3, 7 e 8.

¹¹ De acordo com as melhores estimativas fornecidas pela Notificante, a quota conjunta das Partes é de apenas **[0-5]**%.

¹² A Adquirida não produz nem comercializa estes produtos no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

16. No **mercado de produtos acabados longos de aço ao carbono, dentro do EEE**, a quota conjunta das Partes, em valor e por referência a 2015, é de apenas **[0-5]%**, sendo os principais concorrentes neste mercado o Grupo ArcelorMittal¹³ (**[10-15]%**), a Riva (**[10-15]%**) e Grupo Celsa (**[5-10]%**).
17. Analisando o impacto da operação no território nacional verifica-se que o peso relativo das vendas da Notificante e da Adquirida destes produtos no total de produtos acabados longos de aço ao carbono vendidos em Portugal é de **[40-50]%** e **[0-5]%**, respetivamente.
18. Refira-se contudo, que as vendas da Adquirida em Portugal resultam exclusivamente da comercialização de perfis, produto que a Notificante não produz nem comercializa no território nacional. Acresce ainda que o Grupo ArcelorMittal (grupo vendedor) continuará presente na venda de perfis e de fios-máquina em Portugal.
19. Acresce que, caso a AdC optasse por delimitar de forma mais restrita o mercado ora em análise, a operação não teria impacto significativo ao nível do EEE já que a Adquirida não se encontra presente na oferta de aço nervurado¹⁴ e de fio-máquina¹⁵, verificando-se, relativamente à oferta de perfis¹⁶, uma sobreposição mínima de quotas, sendo a presença da Notificante muito residual.
20. Relativamente ao impacto que a operação poderia ter em território nacional, o mesmo seria inexistente já que a única atividade desenvolvida pela Adquirida em território nacional se circunscreve à comercialização de perfis¹⁷, produto que não é produzido nem comercializado pela Notificante em Portugal.
21. Face ao *supra* mencionado, conclui-se que a presente operação de concentração não implica alterações significativas na estrutura da oferta do mercado relevante analisado, mesmo considerando delimitações mais restritas deste, e como tal não levanta preocupações de natureza jusconcorrencial.

¹³ Na parte correspondente aos ativos não transmitidos no âmbito da presente transação.

¹⁴ A quota da Notificante no EEE seria de **[5-10]%**.

¹⁵ A quota da Notificante no EEE seria de **[0-5]%**.

¹⁶ As quotas da Notificante e da Adquirida no EEE seriam de **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente.

¹⁷ Representando a sua percentagem de vendas destes produtos no total de perfis vendidos em Portugal **[10-20]%**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

22. Acresce que face às diminutas quotas de mercado da Notificante e da Adquirida, tanto no mercado a montante¹⁸ como no mercado a jusante¹⁹ dos produtos de aço ao carbono longos, dentro do EEE, a AdC considera dispensável a análise de efeitos verticais decorrentes da operação.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)²⁰.

Cláusula de não concorrência

24. Segundo a Notificante e nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), está previsto que, **[Confidencial – teor de cláusula contratual]**.

Cláusula de não angariação

25. Segundo a Notificante e nos termos do Contrato, está previsto que, **[Confidencial – teor de cláusula contratual]**.

Apreciação da AdC

26. Uma vez que estas cláusulas visam assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral da atividade adquirida e atendendo à prática decisória da AdC, que espelha os critérios de decisão enunciados na Comunicação, estas cláusulas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração apenas no que respeita aos **[Confidencial – teor de cláusula contratual]** e em território nacional.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁸ As quotas de mercado da Notificante e da Adquirida no mercado dos produtos semiacabados de aço ao carbono longos destinados à fabricação de produtos longos de aço ao carbono dentro do EEE, são de **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente.

¹⁹ Recordar-se que a quota de mercado conjunta da Notificante e da Adquirida no mercado de produtos acabados longos de aço ao carbono dentro do EEE é de apenas **[0-5]**%.

²⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 1 de setembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7